



Número: **0800179-39.2023.4.05.8205**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

| Partes | |
|----------------------|--|
| Tipo | Nome |
| TERCEIRO INTERESSADO | POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA |
| AUTOR | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RÉU | GERALDO TERTO DA SILVA |
| RÉU | MARIVONALDO JOSE DE VASCONCELOS SANTOS |
| RÉU | MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA |
| ADVOGADO | SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI |
| ADVOGADO | JOSÉ LACERDA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | RODRIGO LIMA MAIA |
| ADVOGADO | AVANI MEDEIROS DA SILVA |

| Documentos | | | |
|----------------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data/Hora | Documento | Tipo |
| 4058205.1375613 2 | 02/07/2024 18:40 | Sentença | Sentença |

PROCESSO Nº: 0800179-39.2023.4.05.8205 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA e outros
ADVOGADO: Saulo De Almeida Cavalcanti e outros
14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GERALDO TERTO DA SILVA, MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS e MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (id. 11467457).

Narra a denúncia, em síntese, que:

a) a Prefeitura de Cacimbas-PB celebrou Termo de Compromisso PAC2 nº 201856/2011 com o Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de uma Creche (Escola Padrão FNDE tipo C) no município de Cacimbas-PB;

b) para viabilizar a construção da obra, a municipalidade simulou o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2012, o qual teve como única participante e vencedora a empresa Viga Engenharia Ltda (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), administrada por MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, cuja proposta foi da importância de R\$ 614.747,12;

c) a Viga Engenharia Ltda apenas emprestou a sua estrutura documental, por possuir o acervo técnico necessário à contratação, mas os serviços foram executados por MARIVONALDO JOSÉ (Construtora Constrular LTDA-ME);

d) o acerto ocorreu na gestão de Nilton de Almeida (2008-2012) e previu o repasse de recursos tanto a MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, pelo empréstimo da empresa, quanto para o então prefeito;

e) no mandato seguinte, a gestão municipal foi assumida por GERALDO TERTO DA SILVA, a quem também foi destinado percentual da verba pública;

f) a obra foi abandonada sem conclusão e houve pagamento por serviços não executados: R\$ 34.567,94, oriundos basicamente dos itens relativos às esquadrias (portas e janelas), que foram medidas e pagas na sua totalidade, mas não instaladas, conforme consta no Laudo nº 508/2018-SETEC/SR/PF/PB;

g) inúmeras outras impropriedades foram indicadas pelos engenheiros do Ministério Público Federal e do FNDE em documentos acostados ao procedimento investigatório;

h) ademais, no dia 20 de dezembro de 2013, para a consumação do crime de desvio, os acusados, de forma livre e consciente, falsificaram os boletins da 6ª medição da obra, já que comprovadamente não foram assinados pelo engenheiro Sérgio Pessoa.

Requeru a fixação do valor mínimo para reparação do dano em R\$ 94.162,23.

O MPF arrolou testemunhas e juntou documentos de id. 11467458 a 11467475. Além disso, a denúncia tem como base o IPL 0800650-26.2021.4.05.8205.

A denúncia foi recebida em 03/04/2023 (id. 11472740).

GERALDO TERTO DA SILVA apresentou resposta à acusação (id. 11616727), em que nega as acusações e pede, subsidiariamente, a desclassificação do crime de desvio de recursos públicos para o delito tipificado no art. 297 do Código Penal. Efetuou rogo genérico de provas.

Na sua defesa, MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS apenas se limitou a informar que possui acordo de delação premiada celebrado com o MPF e que tem a intenção de colaborar nestes autos (id.11630185).

MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA arguiu preliminar de ausência de justa causa e, no mérito, rechaçou as imputações que lhe são feitas (id. 11634685). Arrolou testemunhas.

Certificado o envio de material apreendido à sede desta unidade judiciária (id.11948857).

Em réplica, o MPF rebateu as preliminares e esclareceu que os acordos de delação premiada celebrados com MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS não dizem respeito aos fatos apurados nestes autos e que não possui interesse em realizar tal ajuste no presente feito.

Considerando a manifestação do MPF, o despacho de id. 12203139 determinou a intimação de MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS para apresentar os seus argumentos de defesa.

Em resposta, o réu reiterou a petição anterior, informou que irá esclarecer o que for necessário para o deslinde da questão e pediu que seja alcançado a esse processo o Termo de Colaboração Premiada realizado no MPF na Cidade de Monteiro e homologado.

A decisão de id. 12360400 rejeitou a preliminar de ausência de justa causa, ratificou o recebimento da denúncia e determinou a designação de audiência de instrução.

O MPF juntou aos autos certidões de antecedentes criminais (id. 12421802).

Realizada audiência de instrução (id. 13538836), em que foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Os *links* de acesso para as inquirições se encontram no termo de audiência.

Não foram requeridas diligências complementares.

Em alegações finais (id. 13557499), o MPF reiterou o pedido de condenação dos acusados, com o reconhecimento da atenuante de confissão em favor de MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS.

Nos memoriais de id. 13592408, MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS advogou que, diante da sua decisiva contribuição para o deslinde do feito, devem lhe ser aplicados os benefícios da colaboração premiada em grau máximo, com a redução da pena em 2/3 e a substituição por pena restritiva de direitos.

MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (id. 13635742) sustentou que:

a) MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS não apresentou provas das suas alegações e apenas criou situações inexistentes no afã de se beneficiar de uma delação premiada;

b) MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA tinha dificuldades de conviver com o prefeito Nilton de Almeida e, por isso, valia-se da intercessão de outras pessoas para garantir o pagamento pelos serviços executados;

c) na gestão de GERALDO TERTO DA SILVA, assumiu toda a responsabilidade pela obra e jamais lhe repassou qualquer valor;

d) MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS afirmou que, na época de Nilton de Almeida, tratou com o então prefeito sobre o repasse financeiro irregular sem a participação de

MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA e que este assumiu o comando da obra na gestão sucessora;

e) a obra foi concluída e as portas e janelas ficaram no prédio para serem montadas, como atestou o depoimento do engenheiro Sérgio Pessoa.

GERALDO TERTO DA SILVA (id. 13654077) apontou que:

- a) a denúncia não descreve minimamente a conduta irregular que teria sido praticada pelos promovidos;
- b) MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS apenas busca amenizar a sua situação com a celebração de um acordo;
- c) não há provas de que tenha recebido qualquer valor;
- d) quando o processo licitatório foi deflagrado, o município era comandado por seu opositor político;
- e) não pode ser responsabilizado pela suposta falsificação do boletim de medição, pois não possui qualificação técnica para identificar se o documento que lhe foi apresentado era ou não autêntico;
- f) foi levado a erro ao autorizar o pagamento por acreditar na fidedignidade do documento apresentado;
- g) não existe comprovação alguma de apropriação ou desvio de verbas públicas pelo denunciado;
- h) subsidiariamente, a conduta que lhe foi imputada deve ser desclassificada para o art. 297 do CP.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

A preliminar de ausência de justa causa foi afastada na decisão de id. 12360400.

Em alegações finais, foi arguida a inépcia da denúncia. No entanto, a exordial descreve adequadamente os fatos imputados aos réus, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP e propiciando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa" (PROCESSO: Inq. 3.982, RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN, STF, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/03/2017, PUBLICAÇÃO: 05/06/2017).

Os acusados tanto tiveram compreensão do articulado na peça vestibular que já incursionaram diretamente sobre o mérito da ação penal, o que demonstra a inteligibilidade da denúncia.

Reconheço a aptidão da exordial.

2.2 Mérito

2.2.1 Materialidade e autoria

Os documentos que embasam a acusação se encontram no IPL n. 0800650-26.2021.4.05.8205, adiante referido como IPL. Os documentos que não constarem com tal referência se encontram juntados nestes autos.

O Município de Cacimbas/PB celebrou Termo de Compromisso PAC201856/2011 com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica - FNDE, para construção de uma unidade de educação infantil

(fls. 04/ do id. 8991757, IPL). O ajuste foi firmado na gestão de Nilton de Almeida, mas sua vigência adentrou o mandato de GERALDO TERTO DA SILVA.

Para a execução da obra, foi contratada, em junho de 2012, a empresa Viga Construções Ltda., por meio do Contrato Administrativo n. 053/2012 (fl. 14 do id. 8991842 a fl. 10 do id. 8991842, IPL), cujo valor global corresponde a R\$ 614.747,12 (seiscentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), consoante Cláusula Quarta. A empresa foi representada por MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA.

Conforme documentos (empenhos, notas fiscais e extratos bancários - id. 8991503 a 8991618, IPL e id. 11467458 destes autos), os pagamentos eram feitos na conta da Viga Engenharia Eireli - EPP. A primeira medição foi paga pelo prefeito Nilton de Almeida. Os demais pagamentos indicados no quadro abaixo (2ª a 6ª medições) foram realizados por GERALDO TERTO DA SILVA.

| Data | Valor pago à empresa | Valor retido (ISS e INSS) | Ordenador |
|-------------|-----------------------------|----------------------------------|-------------------|
| 25/12/2012 | R\$ 51.045,14 | R\$ 3.490,27 | Nilton de Almeida |
| 06/02/2013 | R\$ 26.789,73 | R\$ 1.831,77 | GERALDO TERTO |
| 06/03/2013 | R\$ 43.114,53 | R\$ 2.948,00 | GERALDO TERTO |
| 06/12/2013 | R\$ 116.443,93 | R\$ 7.961,98 | GERALDO TERTO |
| 19/12/2013 | R\$ 116.779,41 | R\$ 7.989,62 | GERALDO TERTO |
| 07/01/2014 | R\$ 75.560,20 | R\$ 5.166,40 | GERALDO TERTO |

No Sagres, consta ainda um empenho no valor de R\$ 31.952,10, datado de 10/05/2013, mas no inquérito não há a documentação da referida despesa.

De acordo com o Laudo n. 508/2018 (fl. 07 do id. 8989627 até id. 8989632, IPL), resultante da vistoria realizada pela Polícia Federal em agosto de 2018:

- a) a obra estava paralisada, mas havia sinais de que a paralisação era recente;
- b) o que fora executado estava de acordo com as especificações técnicas contidas no projeto fornecido pelo FNDE;
- c) não foi constatada a prática de superfaturamento;
- d) os itens relativos às esquadrias foram medidos e pagos em sua totalidade, mas, até aquele momento, não instalados, o que representou um prejuízo de R\$ 34.567,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Além do desvio decorrente do prejuízo acima, de acordo com a acusação, a obra foi inicialmente executada por MARIVONALDO JOSÉ, utilizando a estrutura da construtora Viga, e um percentual dos

valores era destinado ao prefeito em exercício (tanto Nilton de Almeida quanto GERALDO TERTO) e a MAXWELL BRIAN (pelo empréstimo da empresa de fachada).

A tese acusatória encontra respaldo nos depoimentos das testemunhas Sérgio Pessoa (engenheiro fiscal da prefeitura) e Amaury Silva Mariano (mestre de obras) e nos interrogatórios de MARIVONALDO JOSE.

Vejamos.

Depoimento extrajudicial de Sérgio Pessoa (fl. 04 do id. 8989645, IPL - grifos não originais):

QUE exerceu as funções de engenheiro fiscal da obra da Creche Escola Padrão FNDE contratada por meio do TC PAC2 n° 1856/2011 firmado com o Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE durante a gestão de GERALDO TERTO FILHO; QUE foi contratado por meio de pregão presencial para exercer a gerência de todas as obras do Município de Cacimbas/PB; QUE como engenheiro fiscal era responsável pela assinatura dos boletins de medição; QUE durante seu período como fiscal da obra, a empresa executora da obra pertencia a MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA ; QUE com relação ao fato de que a Perícia Criminal encontrou esquadrias (portas e janelas) medidas e pagas (6 boletim de medição) em sua integralidade mas não instalados, e que resultam em um superfaturamento de R\$ 34.567,94 (valores da época) esclarece, pelo que se recorda, que boa parte das esquadrias estavam na obra, mas não tinham sido instaladas; QUE se recorda que a maioria das esquadrias estavam depositadas na primeira sala à direita de quem entra na creche; QUE pelo que se recorda é possível que MAXWELL tenha retirado o material quando deixou a obra; QUE, apresentada a cópia da sexta medição contida nos autos do IPL, (fl. 77 a 84), informa que não reconhece essas assinaturas; QUE tais assinaturas parecem com a sua rubrica, mas jamais assinaria uma medição sem o seu carimbo.

Depoimento judicial de Sérgio Pessoa:

foi fiscal da Prefeitura; recorda-se desse contrato; a sua empresa tinha um contrato de assessoria técnica com a Prefeitura de Cacimbas/PB por volta dos anos 2014 a 2018; é engenheiro civil; era responsável por fiscalizar as obras da prefeitura, pela parte técnica de engenharia; recorda-se dessa fiscalização; só se recorda desse 6º boletim de medição porque foi chamado na Polícia Federal e lhe apresentaram esse boletim; não era a sua assinatura, não era o seu carimbo, tinha alguns defeitos na assinatura; na última página das suas medições, sempre assinava com a sua assinatura completa, não com rubrica, e colocava o seu carimbo; no documento que lhe foi apresentado na Polícia Federal, a rubrica é diferente em todas as páginas ; (...) quando chegou para trabalhar na prefeitura, a obra já havia sido iniciada e, se não se engana, quem cuidava da obra era MARIVONALDO ; não se lembra de ter encontrado com ele na obra; a obra estava paralisada e tinha muitos defeitos técnicos de construção, as vigas tortas, muitos problemas; falou com o prefeito e ele chamou o dono do contrato, MAXWELL, e expuseram a ele e ele assumiu o compromisso de tocar a obra; ele começou a obra com a equipe dele e colocou a obra toda no padrão técnico exigido pelo FNDE; foi tudo recuperado; na última vez que esteve na obra, todas as esquadrias estavam na primeira sala à direita; elas não estavam colocadas; estavam todas dentro da sala; toda a parte de madeiramento, de portas e janelas ; depois se desligou da prefeitura e não teve mais acompanhamento; o material estava colocado na obra, mas não estava nos seus devidos locais de projeto; (...) depois que MAXWELL assumiu a obra, a velocidade de execução foi aumentada e dentro dos padrões técnicos; mas se afastou antes da conclusão dos serviços e não pode atestar mais nada; quando encerrou o seu contrato com a prefeitura, a obra estava muito bem encaminhada, na fase de acabamento; não se recorda em que data se desligou; não contesta os boletins que tiverem com a sua assinatura por extenso e

com o seu carimbo; a prefeitura tinha um servidor muito minucioso e exigente e ele não deixaria passar essa última medição sem a sua assinatura por extenso; não se recorda se fez defesa técnica desta obra junto ao FNDE, mas é provável que tenha feito, pois costumava fazer isso; acha que deve ter acontecido, porque a obra tinha vários problemas técnicos e depois que MAXWELL assumiu foram resolvidos; para instalação das esquadrias, toda a estrutura de alvenaria deve estar toda preparada e a obra estava nessa fase de acabamento geral da alvenaria; viu várias esquadrias, não contou, nem mediu; se a empresa adquiriu todas, não sabe, pois não contou, mas tinham várias; não fiscalizou a obra desde o começo; quando assumiu a prefeitura, a obra já estava iniciada; sempre estava presente no município, pois tinha várias obras e projetos; nunca teve contato com MARIVONALDO, sabia que era ele; a obra estava coberta já; tem quase certeza que a obra estava paralisada quando o prefeito chamou MAXWELL para se reunir e pediu para ele assumir; sabia que era MARIVONALDO que tocava a obra porque, quando assumiu a prefeitura, conversava com o prefeito e com o pessoal de lá e apareceu o nome de MARIVONALDO, que era ele que estava tocando a obra; não sei se ele era funcionário ou encarregado de obras de MAXWELL, da Viga Engenharia, que era quem tava no contrato; a obra estava paralisada; MAXWELL disse que ia colocar uma equipe dele ou que ia trocar a equipe, não sabe; (...) algumas planilhas incluem como itens separados o fornecimento de material e a instalação de material e algumas planilhas era um item só; quando o fiscal de obras nota que a empresa está trabalhando, que não está atrasando os serviços, que os operários já estão a ponto de aplicar o material, alguns engenheiros pagam o item quando o material está colocado na obra, como se o serviço estivesse já executado; é um risco, mas isso às vezes se faz porque sabe que em dois ou três dias o item estará feito.

Depoimento extrajudicial de Amaury Silva Mariano (fls. 06/07 do id. 8991756, IPL - grifos não originais):

*Que nunca foi preso ou processado; Que já trabalhou para a empresa Construtora VIGA LTDA, no período de outubro de 2012 a janeiro de 2013; **Que quem o contratou para trabalhar na VIGA foi a pessoa de Marivonaldo; Que a Construtora VIGA não efetuou a construção da obra (creche localizada na Rua Josefa Ventura, em Cacimbas/PB); Que, na realidade, quem executou a obra foi uma outra empresa, que não se recorda do nome; Que Marivonaldo era o responsável pela empresa que executou a obra, tendo trabalhado, na verdade, para este ; Que Marivonaldo é residente em Campina Grande/PB; Que não trabalhou de carteira assinada para a empresa VIGA, nem para a empresa pertencente a Marivonaldo; Que as ferramentas, ferragens e um caminhão utilizados para iniciar a obra estão abandonados na Cidade de Cacimbas-PB; Que a obra iniciou em setembro de 2012 e que, a partir de outubro do mesmo ano, foi contratado como mestre de obras; Que em janeiro de 2013 saiu da empresa por conta de questões políticas; Que as questões políticas a que se refere aconteceram em razão da ingerência do novo prefeito na contratação dos empregados; Que o prefeito determinou que as funções ocupadas pelos companheiros do depoente fossem ocupadas por pessoas por ele indicadas; Que em setembro de 2013 a obra foi paralisada ; Que o engenheiro da Prefeitura, o Sr. Flávio, é quem fiscalizava a obra; Que com o novo prefeito nunca apareceu nenhum engenheiro; Que não viu nenhum engenheiro da empresa de Marivonaldo em Cacimbas-PB, nem em 2012 e nem em 2013; Que Marivonaldo só visitava a obra duas vezes por mês, mas que o Sr. Flávio frequentemente inspecionava os serviços (2012); Que o Sr. Flávio apresentou ao depoente o projeto da creche; Que o depoente executou apenas a fundação da obra, mas que não é responsável pelas fases posteriores; Que, em meados de dezembro, também realizou serviços de alvenaria na obra; Que, a partir de 2013, Marivonaldo contratou outro mestre de obras, de prenome "Leonardo", residente na cidade de Tavares/PB; Que, no ano de 2013, o engenheiro Flávio não mais acompanhou a execução da obra, mas que Marivonaldo continuou sendo o responsável; Que afirma que vê frequentemente***

a obra e, pelo que observou, a estrutura é imprestável; Que não sabe por qual motivo Marivonaldo desapareceu de Cacimbas-PB; Que o pedreiro conhecido por "Jailson de Zita", que reside no conjunto habitacional em Cacimbas-PB também trabalhou na obra após a saída do depoente e pode informar mais sobre essa fase de execução; Que Marivonaldo tem aparentemente 45 anos de idade, baixo, magro, de pele branca e cabelo grisalho; Que o proprietário da Construtora VIGA é Maxuel, que reside em Patos/PB; Que ouviu falar que Maxuel ganhou a licitação das obras e repassou para Marivonaldo ; Que sabe que Maxuel, através da Construtora VIGA, ganhou uma licitação para construir uma quadra poliesportiva e uma creche em Desterro/PB; Que a pessoa de prenome "Junior de Zezim Cego", ajudante de pedreiro, está guardando o caminhão e as ferragens deixadas por Marivonaldo;.Que "Junior" reside no mesmo conjunto habitacional que "Jailson de Zita", há uma distância de 20 metros; Que Júnior sabe quem é Leonardo; Que uma quadra poliesportiva, localizada por trás do colégio municipal, e outra localizada no Distrito de São Sebastião também encontram-se paralisadas; Que as referidas obras também eram executadas por Marivonaldo, mas quem realmente ganhou a licitação foi a Construtora VIGA; Que o caminhão caçamba, marca Mercedes-Bens, cor vermelho, pertencente a Marivonaldo está guardado na "Oficina do Cleosson", na Rua Terto da Cunha, s/n, em frente a Igreja Evangélica; Que, ouviu Marivonaldo afirmar que o Sr. Maxuel, proprietário da Construtora VIGA, é amigo do ex-Prefeito.

Depoimento judicial de Amaury Silva Mariano:

iniciou a obra em 2012; fez a fundação dela; participou dessa obra no governo do prefeito Nilton; quando ele perdeu a eleição para Geraldo Terto, saiu da obra, não participou mais dela; é pedreiro; coordenava a obra; tinham outros funcionários; trabalhava para MARIVONALDO; não sabe o nome da construtora dele; não foi contratado por nenhuma construtora, porque não trabalhava de carteira assinada; sua relação era com MARIVONALDO; ficou na obra da fundação até o fechamento da alvenaria; é natural de Cacimbas; a creche foi entregue e funciona; depois que funcionou, não entrou mais na creche; foi feito do jeito que estava no projeto; trabalhou por volta de oito meses na obra; fez a fundação da obra e o fechamento de alvenaria; deixou a obra em ponto de colocar viga; não tinha contato com MAXWELL, todo o seu contato era com MARIVONALDO; a obra foi deixada por questão política, porque trabalhava para um governo e aí, quando o outro assume, troca o pessoal.

Interrogatório extrajudicial de MARIVONALDO JOSÉ (fls. 31/32 do id. 10692356, IPL - grifos não originais):

QUE por intermédio de Moisés, que trabalhava em Tavares/PB e Cacimbas/PB, teria sido indicado ao Prefeito Nilton, de Cacimbas/PB para a construção de algumas obras públicas neste Município: QUE começou a conversar com Nilton, tendo ele iniciado as tratativas para a construção no Município de Cacimbas/PB; QUE eram obras de creche e ginásio; QUE as tratativas começaram no sentido de que Nilton ficaria com 20% do valor da obra, mas no final ficou para 15%; QUE nesse período o declarante não possuía uma empresa, por isso procurou Maxwell da Viga Engenharia; QUE naquela época a empresa Viga Engenharia não executava obras, pelo menos nunca viu obras sendo executadas por Maxwell, sendo sempre emprestada; QUE a empresa era cedida e Maxwell ganhava um percentual; QUE Maxwell cobrava 10% do valor da obra : QUE da obra, havia o pagamento de 10% para Maxwell, o descontos dos impostos e 15% de Nilton; QUE esses pagamentos eram realizados sempre quando do empenho pela Prefeitura; QUE quando houve a publicação do edital, Maxwell ficou responsável ganhar a licitação, inclusive para conseguir toda a documentação, certidões, ou seja, toda a parte burocrática; QUE o declarante só iria para executar a obra, obviamente descontando os valores

informados; QUE não se lembra bem todos os detalhes, mas pagou cerca de 3 a 5% do valor do contrato para os licitantes desistirem; QUE com relação às licitações de Cacimbas/PB, que o declarante participou por intermédio da empresa de Maxwell, para pagar os licitantes que desistiram da obra, teria dado uma "Caçamba truncada" para Maxwell como forma de pagamento; QUE Maxwell disse que esse pagamento seria em virtude de que teria acertado com os demais concorrentes das licitações; QUE com relação à execução da obra, informa que a conta bancária da Viga Engenharia receberia todo o dinheiro e Maxwell já retirava os valores que eram seus; QUE o valor que lhe cabia na obra recebia em espécie e também por meio de transferência em conta; QUE a obra iniciou no governo de Nilton, mas a continuidade maior foi no governo de Geraldo Terto da Silva (Léo); QUE com relação a Geraldo Terto teria acertado o valor de 10% da obra ; QUE esses prefeitos sempre recebiam dinheiro em espécie; QUE com relação aos comprovantes dessas transferências, deixou na Procuradoria em Patos/PB, não tendo nada agora; QUE chegou a um ponto de não ter condições de executar a obra, devido ao fato de ter vários pagamentos, como Maxwell e Geraldo Terto; QUE Maxwell deu continuidade nas obras, assumindo a construção; QUE confirma a questão da Hilux, que teria comprado a Genilson (irmão de Geraldo Terto), e que teria sido incluída no negócio e que seria paga a cada empenho da prefeitura, já havendo o seu desconto ; QUE toda a tratativa que foi feito na Procuradoria da República, com o procurador João Raphael, tendo deixado toda a documentação necessária.

Interrogatório judicial de MARIVONALDO JOSÉ:

executou essa obra até uma parte, até a parte que Amaury falou, até o ponto de colocar o vigamento ; não deu para continuar mais, porque era mais despesa e não teve mais possibilidade, então MAXWELL continuou; um rapaz de Monteiro, que prestava serviços na prefeitura de Cacimbas, Moisés, indicou-o a Nilton e marcaram um encontro, no qual fecharam um acordo; não tinha empresa na época e falou com MAXWELL para ele ceder a empresa dele, para a empresa ser ganhadora e o interrogado executar os serviços, pagando os encargos da empresa; o acerto foi realizado antes da licitação; o pagamento era feito direto na conta da empresa; ia para Patos, encontrava com MAXWELL, faziam as contas, o que era para pagar para a empresa e ele lhe devolvia o restante ; o interrogado que passava para Nilton ; Nilton foi só os primeiros pagamentos, a fase inicial; foi passado para ele em mãos, acha que foi o próprio interrogado que passou; quando tudo começou, Nilton queria um percentual de 30%, mas depois ficou de 20%; depois disse a ele que não tinha condição, porque tinha que dar os 20% de Nilton, tinha que dar os 10% de MAXWELL, tinha que pagar INSS, ISS e IR; então, foi acordado com Nilton a 15%; quando passou para Leo (TERTO), foi acordado que seria 10%; mas isso foi só até o interrogado parar, depois não sabe como ficou com MAXWELL; esse acerto foi feito pelo interrogado com GERALDO TERTO, em espécie ; quando ele assumiu a prefeitura, tinha interesse de continuar a obra e teve de procurar ele; foram conversando e chegaram a esse entendimento; ele sabia que a obra tinha de dar continuidade, mas não abria mão desses 10%; quem repassava o percentual de GERALDO era o interrogado mesmo; levava em espécie; levava ao irmão dele; é Genilson ; acha que ele era o tesoureiro e o contato era sempre mais com ele; quando não era na prefeitura, era em Desterro, na loja de material de construção de Genilson; não lembra como a obra estava quando GERALDO assumiu a prefeitura, acha que estava na fundação; deixou a obra porque não tinha condições de manter esse percentual todo sobre a obra; teve prejuízo com a obra; não alterou o projeto; sabia que qualquer alteração poderia gerar um bloqueio das verbas; até o ponto que deixou, a obra foi executada conforme o projeto; sabia que quanto mais tempo passasse, o prejuízo seria maior, por isso decidiu sair; MAXWELL fazia transferências da conta dele pra sua; deixou comprovantes com Dr. João Raphael, o Procurador na época; na época, quando entregou os comprovantes, tinha feito uma delação com Dr. João

Raphael; (...) MAXWELL não estava na reunião com Nilton; o acordo com MAXWELL surgiu depois, quando teve que procurar uma empresa para definir com qual iria executar; (...) as suas medições foram feitas até a altura de colocar o vigamento e, dali para frente, MAXWELL tomou conta; na gestão de Nilton, fez a fundação; a alvenaria e os pilares fez no governo de Leo (TERTO).

A análise da quebra de sigilo bancário da construtora corrobora as afirmações de MARIVONALDO JOSÉ.

De acordo com o relatório produzido por técnicos do MPF (a partir da fl. 05 do id. 8991634, IPL):

a) no período de janeiro de 2012 a agosto de 2014, a Construtora e Metalúrgica Vasconcelos LTDA recebeu R\$ 66.302,42 (sessenta e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) da conta da Viga. A empresa pertence a MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS, conforme se verifica do documento de fls. 03/05 do id. 8991681, IPL. As transferências foram feitas em 06/02/2013 e 06/03/2013, datas em que os valores oriundos do TC/PAC n. 201856/2011 foram creditados na conta da construtora contratada;

b) no mesmo período, MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS recebeu R\$ 89.383,82 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) da conta da Viga;

c) Genilson Terto da Silva, irmão de GERALDO TERTO DA SILVA e Secretário Municipal à época, recebeu R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), originários do TC/PAC - Quadras/2011 - Cacimbas/PB. Embora não se trate do convênio objeto desta ação penal, a transferência confirma o relato de MARIVONALDO JOSÉ sobre a realização de pagamentos por intermédio do irmão do então prefeito. Frise-se que o esquema relatado por MARIVONALDO JOSÉ não se restringiu à construção da creche, mas alcançou também a obra de um ginásio esportivo;

d) em 06/03/2013, data em que a Viga recebeu pela 3ª medição, a Madreira Terto LTDA, pertencente a Genilson Terto da Silva (fl. 06 do id. 8991681, IPL), recebeu R\$ 20.450,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais). Esse fato também ratifica as informações prestadas por MARIVONALDO JOSÉ, segundo o qual os pagamentos destinados ao prefeito eram efetuados na loja de material de construção de Genilson Terto.

Por outro lado, as teses defensivas dos demais réus não foram capazes de refutar as provas acima analisadas. Vejamos as declarações por eles prestadas.

Interrogatório extrajudicial de GERALDO TERTO DA SILVA (fl. 07 do id. 8989623, IPL - grifos não originais):

QUE é atualmente é Prefeito do Município de Cacimbas tendo exercidos os mandados de 2013/2017 e 2017/2020; QUE a obra da Creche Escola Padrão FNDE contratada por meio do TC PAC2 n° 1856/2011 firmado com o Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, foi licitada na gestão anterior e executada em torno de 20%, sendo o restante executado na sua gestão; QUE a execução da creche chegou a ser paralisada pela Justiça Federal, no ano de 2015, mas teve continuidade após cerca de 03 a 04 anos; QUE a empresa que executava a obra inicialmente era a VIGA ENGENHARIA; QUE após a paralisação da Justiça, a VIGA não teve interesse em continuar a obra alegando que os preços estavam defazados; QUE em razão disso realizou nova licitação para continuidade da obra, acreditando que tal ocorreu no ano de 2018; QUE atualmente a creche está concluída, restando apenas a compra de equipamentos para inauguração; QUE ao longo de sua execução da obra o engenheiro fiscal da prefeitura era SÉRGIO PESSOA ARAÚJO; QUE conheceu e contratou o engenheiro fiscal em razão do mesmo ser aposentado da SUPLAN, sendo que o declarante tinha o costume de frequentar a SUPLAN em razão de sua função de prefeito; QUE conheceu e contratou o engenheiro fiscal também em razão do mesmo estar ligado a escritórios de engenharia que

*forneciam serviços de projeto à prefeitura; **QUE com relação o fato de que a Perícia Criminal encontrou esquadrias (portas e janelas) medidas e pagas (6º boletim de medição) em sua integralidade mas não instalados, e que resultam em um superfaturamento de R\$ 34.567,94 (valores da época), afirma que não tinha conhecimento de tais fatos, em razão de que apenas confiava nas medições feitas pelo engenheiro fiscal ; QUE acredita que atualmente todas as esquadrias estão instaladas; QUE conhece MAXWELL BRIAN, proprietário da VIGA ENGENHARIA por ocasião dos contatos que o mesmo fazia cobrando pagamentos; QUE não sabe se MAXWELL tinha relação com SÉRGIO PESSOA ARAÚJO.***

Interrogatório judicial de GERALDO TERTO DA SILVA:

*a obra foi licitada na gestão passada e teve continuidade na sua, porque não tinha nenhuma creche em Cacimbas; quem tinha ganhado foi a Viga Engenharia; a primeira medição foi pagada pela gestão passada; **começaram a fazer a obra e pagava de acordo com as medições feitas; não entende de obra, não entende de execução; pagava de acordo com os boletins; deixou 100% concluída e ficou à disposição da gestão atual; não sabe porque deu esse problema com a 6ª medição ; acredita que teve um restante final pago com recursos da prefeitura; não conhecia MARIVONALDO; conhecia a Viga Engenharia, porque, quando tinha a medição, eles entravam em contato para cobrar o pagamento; não lembra de ter tido contato com MARIVONALDO ; seu irmão, Genilson Terto, trabalhou com o interrogado na sua gestão; não recebeu nenhuma vantagem financeira pela obra ; (...)** quando assumiu, fez uma auditoria com o engenheiro para saber se estava tudo nos conformes; tinha interesse na obra, porque não tinha nenhuma creche no município, então deram continuidade; deixou a obra 100% nos padrões, inclusive está funcionando; (...) quem inaugurou foi a gestão atual, então não sabe se o FNDE recebeu a obra; (...) não sabe quem fazia as medições.*

Interrogatório extrajudicial de MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (fl. 09 do id. 8989623, IPL - grifos não originais):

QUE é proprietário da empresa VIGA ENGENHARIA; QUE a obra da Creche Escola Padrão FNDE contratada por meio do TC PAC2 nº 1856/2011 firmado com o Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, foi construída pela VIGA ENGENHARIA; QUE a VIGA executou quase toda a obra, tendo deixado a execução em razão da não aditivação do prazo do contrato; QUE o engenheiro responsável pela obra por parte da VIGA era ANTÔNIO CÉSAR DE LIRA NÓBREGA; QUE o declarante também figurava como responsável pela obra; QUE não recorda quem eram os engenheiros fiscais da obra; QUE questionado se conhece SÉRGIO PESSOA DE ARAÚJO, afirma que se recorda que o mesmo foi o fiscal da obra por algum tempo; QUE não se recorda em que estado deixou a obra quando finalizou sua parte da execução, lembrando-se apenas que faltava pouca coisa para finalizar; QUE com relação ao fato de que a Perícia Criminal encontrou esquadrias (portas e janelas) medidas e pagas (6º boletim de medição) em sua integralidade mas não instalados, e que resultam em um superfaturamento de R\$ 34.567,94 (valores da época), afirma que instalou as forras de todas as portas e janelas, que deixou todas as esquadrias no local para serem instaladas, sendo que não pode instalá-las porque o contrato teria se vencido; QUE com relação a SÉRGIO PESSOA DE ARAÚJO, o encontrava esporadicamente, tendo o visto na obra apenas duas ou três vezes, QUE não se recorda de ter realizado outras obras em que SÉRGIO PESSOA DE ARAÚJO era fiscal.

Interrogatório judicial de MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA:

(...) conhece MARIVONALDO; pelo que se recorda, MARIVONALDO não participou

da execução dessa obra; conheceu ele vendendo estrutura metálica; ele tinha uma metalúrgica; não se recorda de ter terceirizado nenhuma obra para ele; (...) nem conhece Nilton; essas obras do FNDE são um projeto padrão, que não vê as diferenças de região para região; às vezes, acontece algum problema na fundação, por causa do tipo de solo, mas depois isso é corrigido; não conhece Nilton, nem teve nenhum acerto com ele; não repassou nenhum valor a GERALDO; não teve nenhum acerto com MARIVONALDO como empreiteiro, conheceu ele como metalúrgico, dono da Metalúrgica Vasconcelos, e contratou os serviços dele relativos às estruturas metálicas .

Os depoimentos de Sérgio Pessoa e Amaury Silva Mariano comprovam que, de fato, a creche foi inicialmente executada por MARIVONALDO JOSÉ e não pela Viga, que assumiu a obra apenas posteriormente.

MAXWELL BRIAN admitiu que as esquadrias foram adquiridas, mas não instaladas.

Os dados bancários corroboram as alegações de MARIVONALDO JOSÉ acerca do acerto existente entre este, o prefeito GERALDO TERTO DA SILVA e MAXWELL BRIAN.

A alegação de MAXWELL BRIAN de que a única relação comercial firmada com MARIVONALDO JOSÉ era relativa aos serviços de metalurgia não foi minimamente comprovada. Cabia a MAXWELL BRIAN demonstrar (v.g., por meio das notas fiscais) a licitude dos pagamentos feitos a MARIVONALDO JOSÉ e à sua metalúrgica. No entanto, nada que pudesse dar suporte às afirmações de MAXWELL BRIAN foi apresentado.

Em relação à suposta falsificação do sexto boletim de medição, é importante destacar que, de acordo com Sérgio Pessoa, o referido boletim seria falso, pois não constava a sua assinatura completa e o seu carimbo, mas apenas rubricas. No entanto, o laudo de perícia documentoscópica (fls. 07/20 do id. 10271811, IPL) que avaliou a autenticidade do documento registrou que, no inquérito, há dois boletins de medição com a mesma referência de valores e serviços executados, sendo que um deles possui a assinatura e o carimbo. É possível que este boletim fosse, então, autêntico. Como os valores e os serviços são os mesmos nos dois documentos, a falsificação não teria nenhuma relevância. De todo modo, tal circunstância não infirma as conclusões relativas à materialidade delitiva, uma vez que já foi extensamente comprovada pelos demais elementos.

2.2.2 Conceito analítico de crime

A conduta efetivamente demonstrada neste processo subsume-se ao art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, assim redigido:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Os recursos do TC/PAC n. 201856/2011 foram apropriados/desviados em virtude do pagamento de percentual ao prefeito GERALDO TERTO DA SILVA e a MAXWELL BRIAN (pelo empréstimo da estrutura documental da construtora Viga a MARIVONALDO JOSÉ) e pelo pagamento da 6ª medição, que incluiu as esquadrias da creche, embora estas não tivessem sido instaladas.

A autoria delitiva restou devidamente comprovada, como visto no tópico anterior.

GERALDO TERTO DA SILVA, na condição de ordenador de despesas, pagou por serviços não executados e, o que é mais grave, apropriou-se de parte dos recursos públicos federais ao receber o percentual de 10% acertado com MARIVONALDO JOSÉ;

MARIVONALDO JOSÉ concorreu para o crime, ao firmar o ajuste espúrio.

MAXWELL BRIAN também se beneficiou do ajuste, recebendo percentual pelo empréstimo da empresa no período em que os serviços foram executados por MARIVONALDO JOSÉ. Além disso, recebeu por serviços não executados (as esquadrias constantes na 6ª medição).

O dolo é manifesto decorre da própria conduta. Os réus agiram com liberdade e consciência volitiva e não há nenhum elemento nos autos que indique terem eles atuado por erro ou culpa na espécie.

No mais, as Defesas não demonstraram a presença de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de maneira que as condutas devem receber a pecha de criminosas.

2.3 Valor mínimo para reparação do dano

É possível fixar valor mínimo a título de reparação dos danos ocasionados pelos réus, uma vez que os fatos são posteriores à Lei 11.719/2008. Ademais, houve pedido expresso do órgão acusador na petição inicial. A esse respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.083 - RS (20100084224-0). Relatora Ministra Laurita Vaz. STJ, Órgão julgador Quinta Turma. Julgamento em 20/03/2013.

Assim, com fulcro no art. 387, IV, CPP, **fixo o montante do prejuízo em R\$ 34.567,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em valores históricos de 07/01/2014** (data do pagamento da última medição), que deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A quantia foi calculada considerando o prejuízo decorrente da ausência das esquadrias.

2.4 Delação premiada x confissão

MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS pede que lhe sejam concedidos os benefícios da celebração de acordo de delação premiada. No entanto, o MPF esclareceu que o acordo firmado com ele não contemplou o objeto desta demanda.

Com efeito, no documento de id. 11630216, percebe-se que o objeto do ajuste abarcava fatos ilícitos supostamente praticados no Município de Tavares/PB.

Além disso, além do depoimento por ele fornecido, tal acusado não apresentou elementos de convicção adicionais. As provas que corroboram a sua confissão foram produzidas pelos órgãos de persecução penal (quebra de sigilo, vistoria da obra, oitiva das testemunhas de acusação), sem que o auxílio de MARIVONALDO JOSÉ fosse determinante para a sua obtenção.

Por tais razões, serão-lhe concedidos os benefícios da confissão, não da delação premiada.

2.5 Análise dos antecedentes criminais

Com base nas informações fornecidas por MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS (id. 13538841), nos documentos juntados pelo MPF (id. 12421802) e em consultas aos sistemas judiciais (id. 13755572 e 13755574), verifica-se que o referido réu foi condenado criminalmente no(s) seguinte(s) processo(s):

a) 0801831-11.2020.4.05.8201: condenação transitada em julgado em 06/02/2024;

b) 0000561-21.2016.4.05.8202: condenação transitada em julgado em 26/05/2020, com pena já cumprida.

Considerando que ambas as condenações ocorreram após os fatos que ensejaram a presente ação penal, enquadram-se no conceito de maus antecedentes (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

2.6 Bens apreendidos

Conforme documento de id. 11948857, verifica-se que há material probatório acautelado em Secretaria, consistente no termo de colheita de material gráfico de Sérgio Pessoa. Com o trânsito em julgado, referido material deverá ser destruído.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR GERALDO TERTO DA SILVA, MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS e MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Passo à dosimetria das penas.

3.1 GERALDO TERTO DA SILVA

1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu supera o normal, já que os fatos ocorreram em detrimento da Educação da população de Cacimbas/PB, a qual, localizada em região pobre do semiárido nordestino, apresentava: a) Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,523, ocupando a posição de n. 5444 dentre os 5565 municípios brasileiros listados no ranking elaborado com dados de 2010 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). No que tange especificamente à Educação, o IDH Educação estava ainda mais baixo, totalizando 0,425. Tal razão impõe um maior agravamento da pena (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). **Elevo, nesses termos, a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão;**

b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra;

c) **Conduta social e personalidade do agente** sem meios de aferição;

d) As **circunstâncias** foram extremamente gravosas, tendo em vista que o desvio foi perpetrado mediante a utilização de empresa de fachada, contratada por meio de procedimento licitatório fraudado, com o pagamento de "acertos" às demais licitantes. **Deve a reprimenda ser recrudescida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão;**

e) Os **motivos** (obter vantagem econômica), por consistirem elementar do tipo, não serão valorados, haja vista já terem sido apenados pelo legislador;

f) As **consequências** não ultrapassam o habitual;

g) O **comportamento da vítima** não se aplica;

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

A maior exasperação da pena-base diante de tão graves circunstâncias judiciais do art. 59 se deve também ao fato de que a intenção do legislador - ao separar em tipos penais distintos as ações dos Prefeitos (Decreto-Lei n. 201/67) e as dos demais servidores públicos (Código Penal) - foi a de reputar que cada

circunstância judicial desfavorável ao Prefeito que cometa crimes dessa natureza seja sopesada com maior rigor, principalmente diante da ausência de previsão de dispositivo semelhante ao art. 327, §2º, CP no Decreto-Lei n. 201/67.

Considerando-se que os tipos do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 e do art. 312, CP cominam a mesma pena privativa de liberdade em abstrato, seria absolutamente contraditório e contrário ao princípio da proporcionalidade prever uma majorante de 1/3 para os servidores públicos normais que ocupem "cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público", e punir o Prefeito - chefe maior da Administração Municipal e responsável por alçar as pessoas aos cargos descritos no art. 327, §2º, CP - de maneira mais branda.

Fazendo-se uma filtragem constitucional sobre o tipo penal do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 - à luz do princípio da proporcionalidade e tomando como parâmetro o regime de punição do art. 312, CP - extrai-se que os critérios de análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP para aquele delito devem ser mais rigorosos. Afinal, para o crime em comento, não incide a agravante genérica do art. 61, II, "g", CP (STJ, HC 481.010/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2ª Fase

Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há majorantes nem minorantes, de maneira que a pena se torna definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** .

Da pena de multa

O tipo penal em comento não comina pena de multa.

Do regime inicial de cumprimento das penas corporais

Considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto , na forma do art. 33, §2º, "b", CP.

Da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito

Pelo quantitativo da pena aplicada que supera o parâmetro de 04 (quatro) anos do art. 44, I, do Código Penal, entendo incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Da mesma maneira, o quantum de pena inviabiliza o sursis penal, ante o óbice insculpido no caput do art. 77 do Código Penal.

Dano ao erário para progressão do regime

Diante do que estabelece o art. 33, §4º, do Código Penal, fixo o dano causado ao erário federal e o produto do crime no valor de **R\$ 34.567,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em valores históricos de 07/01/2014** , que deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo o réu recolhê-lo como requisito para a obtenção da progressão de regime.

3.2 MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA

1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu supera o normal, já que os fatos ocorreram em detrimento da Educação da população de Cacimbas/PB, a qual, localizada em região pobre do semiárido nordestino, apresentava: a) Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,523, ocupando a posição de n. 5444 dentre os 5565 municípios brasileiros listados no ranking elaborado com dados de 2010 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). No que tange especificamente à Educação, o IDH Educação estava ainda mais baixo, totalizando 0,425. Tal razão impõe um maior agravamento da pena (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). **Elevo, nesses termos, a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão;**

b) Não há registro de **maus antecedentes**, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra;

c) **Conduta social e personalidade do agente** sem meios de aferição;

d) As **circunstâncias** foram extremamente gravosas, tendo em vista que o desvio foi perpetrado mediante a utilização de empresa de fachada, contratada por meio de procedimento licitatório fraudado, com o pagamento de "acertos" às demais licitantes. **Deve a reprimenda ser recrudescida em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão;**

e) Os **motivos** (obter vantagem econômica), por consistirem elementar do tipo, não serão valorados, haja vista já terem sido apenados pelo legislador;

f) As **consequências** não ultrapassam o habitual;

g) O **comportamento da vítima** não se aplica;

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

2ª Fase

Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há majorantes nem minorantes, de maneira que a pena se torna definitiva em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Da pena de multa

O tipo penal em comento não comina pena de multa.

Do regime inicial de cumprimento das penas corporais

Considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, "b", CP.

Da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito

Pelo quantitativo da pena aplicada que supera o parâmetro de 04 (quatro) anos do art. 44, I, do Código Penal, entendo incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Da mesma maneira, o quantum de pena inviabiliza o sursis penal, ante o óbice insculpido no caput do art. 77 do Código Penal.

Dano ao erário para progressão do regime

Diante do que estabelece o art. 33, §4º, do Código Penal, fixo o dano causado ao erário federal e o produto do crime no valor de **R\$ 34.567,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, em valores históricos de **07/01/2014**, que deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo o réu recolhê-lo como requisito para a obtenção da progressão de regime.

3.3 MARIVONALDO JOSÉ DE VASCONCELOS SANTOS

1ª Fase

a) A **culpabilidade** do réu supera o normal, já que os fatos ocorreram em detrimento da Educação da população de Cacimbas/PB, a qual, localizada em região pobre do semiárido nordestino, apresentava: a) Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,523, ocupando a posição de n. 5444 dentre os 5565 municípios brasileiros listados no ranking elaborado com dados de 2010 (<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>). No que tange especificamente à Educação, o IDH Educação estava ainda mais baixo, totalizando 0,425. Tal razão impõe um maior agravamento da pena (TRF5, HC 00041748520144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::126.). **Elevo, nesses termos, a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão;**

b) Há registro de **maus antecedentes**, como visto no tópico 2.5 da fundamentação. **Aumento a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão ;**

c) **Conduta social e personalidade do agente** sem meios de aferição;

d) As **circunstâncias** foram extremamente gravosas, tendo em vista que o desvio foi perpetrado mediante a utilização de empresa de fachada, contratada por meio de procedimento licitatório fraudado, com o pagamento de "acertos" às demais licitantes. **Deve a reprimenda ser recrudescida em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão;**

e) Os **motivos** (obter vantagem econômica), por consistirem elementar do tipo, não serão valorados, haja vista já terem sido apenados pelo legislador;

f) As **consequências** não ultrapassam o habitual;

g) O **comportamento da vítima** não se aplica;

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

2ª Fase

Na segunda fase, inexistem agravantes, mas incide a atenuante da confissão. Sendo assim, aplico o redutor de 1/6 (um sexto) e, por conseguinte, **fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 09 (oito) meses de reclusão.**

3ª Fase

Não há majorantes nem minorantes, de maneira que a pena se torna definitiva em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Da pena de multa

O tipo penal em comento não comina pena de multa.

Do regime inicial de cumprimento das penas corporais

Considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, §2º, "b", CP.

Da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito

Pelo quantitativo da pena aplicada que supera o parâmetro de 04 (quatro) anos do art. 44, I, do Código Penal, entendo incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Da mesma maneira, o quantum de pena inviabiliza o sursis penal, ante o óbice insculpido no caput do art. 77 do Código Penal.

Dano ao erário para progressão do regime

Diante do que estabelece o art. 33, §4º, do Código Penal, fixo o dano causado ao erário federal e o produto do crime no valor de **R\$ 34.567,94 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, em valores históricos de 07/01/2014, que deverão ser atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo o réu recolhê-lo como requisito para a obtenção da progressão de regime.

3.4 Para todos os condenados

Não se encontrando sujeitos a qualquer medida cautelar no curso do processo penal, entendo que o caso é de manutenção da liberdade dos acusados, para que, assim, exerçam seu direito à ampla defesa no acesso às instâncias superiores.

Condeno, por fim, os condenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

3.5 Destinação dos bens apreendidos

Após o trânsito em julgado, promova-se a destruição do material probatório indicado no documento de id. 11948857, certificando nos autos.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no sistema.

Patos/PB, data de validação no sistema.



Processo: 0800179-39.2023.4.05.8205

Assinado eletronicamente por:

THIAGO BATISTA DE ATAIDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/07/2024 18:40:52

Identificador: 4058205.13756132

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24062712393721200000013819782